DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7965/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26939/2016
PROTOCOLO	: 1757617
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 22/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 22/15. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 22/15* – realizado pelo *Município de Coxim/MS*, com a finalidade de adquirir *kits* de materiais de construção, destinados a doações para famílias de baixa renda ou em estado de vulnerabilidade social, atendidas pela *Secretaria Municipal de Assistência Social.*

Aprecia-se, igualmente, a formalização do *Contrato nº 95/2015* e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira, decorrentes do certame e celebrados com a microempresa *Constrular Materiais de Construção Ltda.*, no valor total de R$ 118.340,87 (cento e dezoito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

Através do Ofício 155/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação correspondente ao procedimento licitatório que, autuada, foi encaminhada para a equipe técnica, oportunidade em que a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou os responsáveis através dos termos de f. 170/175 e 178.

Em resposta o Ordenador enviou os ofícios acostado à f. 183/187 e em reanálise a 5ª ICE concluiu que todo o certame atendeu aos regramentos legais

vigentes, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação, em desacordo com o que orienta o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 740/18 – f. 286).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditamentos e ainda da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso apontado pelo núcleo técnico, conforme consta no Parecer nº 13226/18 de f. 304.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 118.340,87) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (22/5/2015), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que estão presentes os documentos obrigatórios à regular formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 7), os pareceres jurídicos (f. 93 e 155), o edital e sua publicação (f. 31 e 94), a ata (f. 131) e a adjudicação e homologação (f. 158), dentre outros, em conformidade com as determinações contidas na Lei Federal 10.52/02 c/c a Lei Federal 8.666/93.

O Município objetivou a aquisição de *Kits* de materiais de construção para pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, sendo que procedeu à formalização do *Contrato 95/2015* com a microempresa *Constrular Materiais para Construção Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 8.666/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e à publicação de seu extrato (f. 167), conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico, ademais, que foram celebrados os Termos Aditivos de nº 1 e 2, ambos objetivando a ampliação do prazo de vigência inicial, e sua formalização seguiu, igualmente, as disposições legais pertinentes, constando nos autos as peças obrigatórias que os antecederam.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 95/2015*, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 17.873,66**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 17.873,66**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 17.873,66**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64 e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/1, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I, II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 22/*15 - da formalização do *Contrato nº 95/15* e do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Constrular Materiais para Construção Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária

da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, ***ressalvada a intempestividade*** *na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB